

# **J** CONSTRUTORA

J.I. CONSTRUTORA LTDA – CNPJ. nº 10.567.417/0001-94  
Rua José Antônio Santana, nº 290 - Zumbi - Cachoeiro de Itapemirim - ES  
CEP: 29.302-340 - [jiconstrutoraes@gmail.com](mailto:jiconstrutoraes@gmail.com) - (28) 98804-5518 /3526-8280.

---

Ao(À) Sr(a). Presidente da Comissão de Contratação da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
– SEMINFRA, do Município de Maceió-AL

Pregão Eletrônico Nº **01/2025**

Recorrente: J.I. CONSTRUTORA LTDA

Recorrida: V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

**J.I. CONSTRUTORA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.567.417/0001-94, estabelecida a Rua José Antônio Santana, nº 290, bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP nº 29.302-340, doravante denominada Recorrente, neste ato representado pelo Sr. **JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, casado, portador da Carteira de Identidade nº 1.513.292 SSP/ES, inscrito no CPF/ME sob o nº 075.773.407-31, vem apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do ato administrativo que declarou a empresa V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, doravante denominada Recorrida, vencedora, uma vez que não possui os contornos jurídicos para a aceitação de sua proposta ou de sua habilitação no certame.

## I.DA TEMPESTIVIDADE

1. Estarei o instrumento convocatório que os licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente.
2. Conforme o artigo 183 da Lei nº 14.133/2021, na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. No caso, o dia de início da contagem progressiva – a data de aceite da intenção de recurso –, deve ser desconsiderado, contando-se os dias úteis de forma crescente e se incluindo o dia útil final.
3. Dessa forma, considerando a contagem do prazo de três dias úteis, **tem-se como último dia do prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais até o dia 29/01/2026**. Portanto, a presente manifestação se mostra tempestiva.

## II.DOS FATOS

### a) Da narrativa de acontecimentos ocorridos no âmbito da licitação

4. O edital de pregão eletrônico nº 01/2025 teve por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA VISANDO À PROTEÇÃO DE TALUDES E BARREIRAS COM REVESTIMENTO EM GEOCOMPOSTO DE PVC, COM COBERTURA DE PROTEÇÃO MECÂNICA EXECUTADA EM CHAPISCO JATEADO DE CIMENTO E AREIA, NO TRAÇO 1:3, PARA A PREVENÇÃO DE EROSÃO, INCLUINDO PREPARAÇÃO, LIMPEZA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS ENTULHOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, cuja data de abertura se operou em 10/11/2025, às 09:00 horas.
5. Após a fase de disputa de lances, a seguinte ordem de classificação se verificou:

1 SERVIÇO ENGENHARIA Sem benefícios ME/EPP Julgado e habilitado (aberto para recursos)		Onde solicitada: 1 Onde aceita: 1 Valor estimado (unitário) R\$ 21.368.462,4600
<b>Propostas</b>	<b>Histórico de recursos</b>	
Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.		
21.380.676/0001-28 Aceita e habilitada	V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTD. MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 15.995.000,0000 Valor negociado (unitário) R\$ 15.994.168,9100
10.567.417/0001-94 ME/EPP	J.I. CONSTRUTORA LTDA ES	Valor ofertado (unitário) R\$ 16.000.000,0000 Valor negociado (unitário) -
13.596.559/0001-78 Programa de Integridade	VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTA. PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 20.040.000,0000 Valor negociado (unitário) -
20.359.020/0001-60 Programa de Integridade	ENZFLUOR COMERCIO, SERVICOS E T. PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 20.059.900,0000 Valor negociado (unitário) -
14.733.583/0001-74	PROJETAR ENGTECH LTDA PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 21.321.999,9900 Valor negociado (unitário) -
03.509.843/0001-06 Programa de Integridade	VENTO SUL ENGENHARIA LTDA RJ	Valor ofertado (unitário) R\$ 21.363.462,4600 Valor negociado (unitário) -

6. Na fase de aceitação da proposta, a CPLOSE registrou que, aberta a sessão em 10/11/2025, após a etapa de lances, a empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda apresentou a melhor oferta, no valor global de R\$ 15.994.168,91, com desconto de 25,15%, circunstância que, em juízo inicial, atraiu o tratamento de potencial inexequibilidade e levou à conversão do feito em diligência para que a licitante demonstrasse a exequibilidade, com menção expressa ao art. 59, IV, da Lei 14.133/2021 e ao Acórdão TCU 465/2024-Plenário.

7. Em seguida, a documentação de proposta foi encaminhada para a área técnica, que emitiu parecer técnico orientado à análise dos valores unitários, do BDI e da viabilidade/exequibilidade dos custos propostos, afirmando expressamente que a avaliação observaria o art. 59 da Lei 14.133/2021 e as disposições do edital.

8. No curso dessa análise, a CPLOSE consignou que foi identificada lacuna relevante na documentação apresentada: apesar de haver justificativas e elementos de suporte, não foi detalhado o cálculo dos custos logísticos, especialmente o transporte interestadual do geocomposto, motivo pelo qual se entendeu necessário exigir declaração formal da licitante confirmando que a proposta contemplava integralmente todos os custos indiretos necessários à execução, incluindo despesas administrativas, garantia adicional e principalmente os custos logísticos, além de afirmar que o percentual proposto seria suficiente para cobrir os riscos alocados à contratada, sem necessidade futura de reequilíbrio econômico-financeiro.

9. Concomitantemente, destacou-se inconsistência quanto à validade da proposta, pois havia indicação de prazo reduzido, em descompasso com o subitem 5.8 do edital, o que foi tratado como ponto a ser retificado sob pena de desclassificação.

10. Assim, em 28/11/2025, a CPLOSE formalizou a conversão do feito em diligência para que a V.L. apresentasse (i) a declaração de integralidade de custos, com ênfase nos custos logísticos, e (ii) carta-proposta retificada com prazo de validade adequado, consignando desde logo que, caso classificada a proposta, incidiria a exigência de garantia adicional prevista no item 7.6.3 do edital quando da assinatura do contrato.

11. Em paralelo, os próprios documentos acostados pela licitante para sustentar exequibilidade já indicavam que o orçamento do geocomposto de PVC (1,80 mm) obtido junto à Ccastro era de R\$ 35,00/m<sup>2</sup>, que o orçamento não incluía frete (FOB) e que o transporte seria por conta da V.L., com estimativa de R\$ 7,50/m<sup>2</sup>, além de referência ao cumprimento da garantia adicional via BDI.

12. Ainda nesse contexto, havia documento do fornecedor com observação de validade por 20 dias, elemento que reforçou a necessidade de ajuste formal de prazos e estabilização da comparabilidade durante a análise.

13. Em resposta, no dia 01/12/2025, a V.L. encaminhou declarações e documentos atualizados. Em declaração específica, afirmou formalmente que a proposta contemplava integralmente todos os custos diretos e indiretos necessários, incluindo despesas administrativas, a garantia adicional do item 7.6.3 do edital e, especialmente, os custos logísticos, inclusive o transporte interestadual do geocomposto, assumindo, ainda, que eventuais custos logísticos não detalhados seriam suportados pela própria proponente, sem necessidade futura de reequilíbrio econômico-financeiro “nesse ponto”.

14. No mesmo conjunto, a empresa declarou a retificação da validade de sua proposta para 90 dias a contar da data de apresentação, comprometendo-se a juntar nova carta-proposta com data retificada, orçamento atualizado do geocomposto e declaração de garantia de fornecimento com aumento de prazos

de validade.

15. Após o recebimento desses elementos, a área técnica (SEMINFRA) emitiu, em 04/12/2025, “Análise da diligência”, registrando que, após a solicitação de informações complementares e a juntada de novos documentos, foi realizada nova avaliação quanto à viabilidade e exequibilidade dos custos propostos.

16. No ponto logístico, consignou que havia sido requerida declaração formal de integralidade dos custos indiretos, com destaque para transporte interestadual do geocomposto de PVC, e que a V.L. apresentou a declaração exigida; quanto à validade da cotação do geocomposto, registrou-se que foi solicitada atualização com ampliação mínima e que a licitante atendeu apresentando nova cotação com validade de 90 dias contados de 28/11/2025; e, por fim, quanto à comprovação de lastro do fornecimento, registrou-se a apresentação de declaração de garantia de fornecimento assinada pelo fabricante, com prazos e compromisso de disponibilização da quantidade necessária para execução do objeto.

17. Com base nesse parecer, sobreveio, em 10/12/2025, a decisão final da CPLOSE quanto à aceitabilidade dos preços, na qual se consignou que a licitante havia apresentado as declarações solicitadas, proposta atualizada e documentação correlata, e que, diante do saneamento dos vícios apontados, a proposta atendia aos requisitos editalícios e deveria ser classificada.

18. No dispositivo, a Comissão declarou como CLASSIFICADA a proposta da V.L., ressaltando a apresentação, no momento da assinatura do contrato, de garantia adicional no valor de R\$ 2.169.024,18, nos termos do art. 59, §5º, da Lei 14.133/2021, com observância do art. 96 do mesmo diploma quanto à modalidade da garantia, e determinou o prosseguimento do certame para a fase de habilitação, com convocação da empresa para apresentação de documentação em prazo assinalado.

19. No que tange aos requisitos de qualificação técnica, o Termo de Referência retificado estabeleceu, para fins de qualificação técnica-operacional, a necessidade de comprovação objetiva de execução de serviços semelhantes, com quantitativos mínimos definidos na Tabela 1, notadamente a execução de revestimento de talude com geocomposto em PVC com espessura mínima de 1,8 mm (39.256 m<sup>2</sup>) e a execução de proteção mecânica com chapisco jateado em argamassa traço 1:3, aplicado com bomba jateadora (39.256 m<sup>2</sup>). Além disso, o mesmo Termo de Referência descreve o chapisco de proteção mecânica como “chapisco encorpado, jateado, traço 1:3”, destinado a cobrir a área revestida.

20. No curso da fase de habilitação, a Recorrida teve sua documentação de qualificação técnica analisada pela unidade técnica, que, em 07/01/2026, reconheceu que os documentos apresentados guardariam similaridade técnica com o objeto, mas concluiu que o quantitativo comprovado para o serviço similar ao item de chapisco em argamassa não atingia o mínimo exigido, registrando total de 35.883,15 m<sup>2</sup>, aquém de 39.256 m<sup>2</sup>.

21. No mesmo parecer, consignou-se que essa insuficiência decorria, em especial, da não contabilização das CATs nº 2793709/2021 (4.700 m<sup>2</sup>) e nº 2843479/2021 (3.600 m<sup>2</sup>), porque as descrições nelas constantes (“proteção de encosta por geossintéticos” e “execução de geomanta argamassada”) não permitiriam aferir, de modo objetivo e inequívoco, se tais quantitativos abrangiam a execução de chapisco em argamassa com o método executivo exigido (bomba jateadora), razão pela qual foi proposta a realização de diligência para esclarecimentos técnicos.

22. Em 08/01/2026, a Comissão de Contratação acolheu esse encaminhamento e converteu o feito em diligência, determinando que a licitante prestasse esclarecimentos técnicos, justamente para demonstrar se os serviços vinculados às CATs nº 2793709/2021 e nº 2843479/2021 incluíam execução de chapisco em argamassa e o respectivo método (com destaque para a utilização de bomba jateadora), fixando prazo para

apresentação da resposta sob pena de inabilitação.

23. Após a resposta da licitante, a unidade técnica emitiu novo parecer, datado de 15/01/2026, no qual concluiu que os esclarecimentos prestados teriam evidenciado que os serviços descritos como “geomanta argamassada” e correlatos pressuporiam aplicação/jateamento de argamassa, afirmando que o “relatório fotográfico específico” apresentado permitiria reconhecer a execução do chapisco em argamassa com bomba jateadora no âmbito da CAT nº 2793709/2021, contabilizando o quantitativo de 4.700,00 m<sup>2</sup> e elevando o somatório de 35.883,15 m<sup>2</sup> para 40.583,15 m<sup>2</sup>.

24. Ainda que já superado o mínimo, o parecer registrou que, por “razoabilidade”, “coerência decisória” e “identidade de fundamentos”, também seria contabilizado o quantitativo de 3.600,00 m<sup>2</sup> da CAT nº 2843479/2021, para evitar tratamento desigual entre documentos de mesma natureza, chegando ao total de 44.183,15 m<sup>2</sup> considerados para fins de comprovação do serviço similar ao item de chapisco em argamassa.

25. Por fim, em 26/01/2026, a Comissão de Contratação proferiu decisão declarando a licitante habilitada após diligência, adotando os fundamentos técnicos do parecer e assentando que os esclarecimentos e o acervo fotográfico corroborariam o atendimento ao requisito relativo ao chapisco em argamassa com bomba jateadora, mantendo o quantitativo total reconhecido de 44.183,15 m<sup>2</sup> para esse item.

#### **b) Da verdade dos fatos – Questões fáticas sobre a comprovação de exequibilidade**

26. No plano da verdade material, esta Recorrente sustenta que a exequibilidade não foi demonstrada por elementos objetivos de custo, mas “validada” por declarações genéricas, apesar de os próprios documentos da proposta evidenciarem que o desconto global se concentrou justamente nos itens mais sensíveis e menos auditáveis do orçamento, isto é, nas composições próprias.

27. A Recorrente destaca que, conforme levantamento técnico do setor de engenharia, cerca de 94% do desconto ofertado pela Recorrida recaiu sobre composições próprias relacionadas à instalação da obra, administração local, fornecimento de materiais e revestimento de taludes, o que, por sua natureza, exige escrutínio reforçado, pois são componentes em que pequenos ajustes de premissa (produtividade, mobilização, logística, perdas, custos indiretos, tributos e seguros) alteram de modo significativo o custo real e a viabilidade da execução.

28. Em outras palavras, quando o abatimento se concentra em composições próprias, o controle de exequibilidade não se resolve com a mera comparação do preço global ou com uma “declaração de que contempla tudo”; ele demanda abertura das premissas e rastreabilidade documental dos custos determinantes, sob pena de se transformar a diligência em formalidade vazia.

29. É precisamente esse o ponto que a própria Administração percebeu ao instaurar a diligência: a área técnica consignou que não havia detalhamento do cálculo dos custos logísticos, especialmente do transporte interestadual do geocomposto, e recomendou que a licitante fosse compelida a declarar que a proposta abrangia integralmente despesas administrativas, custos logísticos e garantia adicional, sem necessidade de reequilíbrio. A Comissão seguiu essa orientação e exigiu, em decisão formal, a declaração e a retificação da validade, sob pena de desclassificação.

30. Ocorre que, na resposta, a Recorrida limitou-se a “assumir” que arcará com o que não detalhou, afirmando que sua proposta contempla integralmente os custos e, sobretudo, os custos logísticos do geocomposto, **sem apresentar memória de cálculo, sem discriminar rotas, cargas úteis, consumo,**

**pedágios, seguro, risco de avaria, eventual necessidade de escolta/segurança, nem qualquer planilha demonstrando como o frete estimado se integra ao custo efetivo do fornecimento.** A área técnica, por sua vez, reputou “atendido” o ponto logístico porque a declaração foi apresentada, e a CPLOSE concluiu que foram sanados os vícios, classificando a proposta.

31. Esse encadeamento revela o cerne da controvérsia: a Recorrida apresentou, na sua própria composição, custo unitário do geocomposto de PVC de R\$ 56,18/m<sup>2</sup>, mas o lastro apresentado para o insumo chave foi uma cotação de R\$ 35,00/m<sup>2</sup>, em regime FOB, isto é, com frete por conta do destinatário. Para “fechar” essa diferença, a Recorrida afirmou que o frete seria de R\$ 7,50/m<sup>2</sup>, e que o transporte seria feito por frota própria.

32. Porém, **mesmo somando R\$ 35,00 + R\$ 7,50, chega-se a R\$ 42,50/m<sup>2</sup>, que permanece substancialmente abaixo do custo unitário adotado na proposta (R\$ 56,18/m<sup>2</sup>)**, e essa diferença, longe de ser um “conforto” automático, é exatamente o espaço em que se escondem custos não demonstrados: perdas, manuseio e estocagem, logística interna, equipamentos auxiliares, tributos na circulação/compra/venda conforme a operação, custos financeiros, seguro de carga, risco de avaria e substituições, e demais custos indiretos de fornecimento que precisam ser explicitados para aferição objetiva.

33. O que a recorrente aponta, com base nos levantamentos, é que a empresa não demonstrou ter considerado custos que, no mínimo, deveriam estar enfrentados e motivados na diligência, como a incidência tributária decorrente da operação concreta de fornecimento e o custo de seguro de carga, especialmente quando se trata de transporte interestadual de grande volume, em que risco e custo logístico não são marginais.

34. Assim, em vez de sanar o vício identificado, a resposta à diligência substituiu a demonstração por um compromisso unilateral de suportar custos não detalhados. Essa questão fragiliza o juízo de exequibilidade por duas razões objetivas: primeiro, porque a diligência foi instaurada exatamente por falta de detalhamento de custos logísticos e, ainda assim, a Administração considerou o ponto “saneado” sem receber a memória de cálculo que permitiria o controle do frete por metro quadrado; segundo, porque, com a concentração do desconto em composições próprias — e com o insumo geocomposto sendo o pilar de custo do contrato — a ausência de abertura das premissas impede a verificação de que o preço proposto cobre todos os custos necessários à execução e que não haverá, na prática, risco de inadimplemento contratual, pleitos de reequilíbrio por “fatos supervenientes” que eram previsíveis, ou execução por padrões inferiores aos especificados.

35. Em síntese, a Recorrente sustenta que a CPLOSE conferiu aceitabilidade à proposta com base em prova meramente declaratória, embora o próprio processo tenha reconhecido que o elemento crítico era o custo logístico do geocomposto, muito embora os dados da proposta (cotação FOB de R\$ 35,00/m<sup>2</sup> e frete estimado de R\$ 7,50/m<sup>2</sup> sem memória de cálculo) evidenciassem a ausência de comprovação efetiva de custos determinantes para a exequibilidade, especialmente em cenário em que o desconto se concentra em composições próprias de alta sensibilidade.

### **c) Da verdade dos fatos – Questões fáticas sobre a comprovação de qualificação técnica da Recorrida**

36. A habilitação da Recorrida foi construída sobre premissas fáticas que permanecem, no mínimo,

controvertidas e insuficientemente depuradas no processo, não obstante a diligência realizada, circunstância que compromete a segurança da decisão administrativa e impõe reexame pela autoridade competente.

37. A controvérsia central não está em discutir, em abstrato, se “geomanta argamassada” pode ser tecnicamente aproximada do conceito de proteção mecânica por argamassa projetada, mas sim em verificar, com rastreabilidade documental e probatória compatível com o edital e com a disciplina CONFEA/CREA, se os quantitativos que “destravam” o atendimento ao mínimo exigido foram efetivamente executados pela própria licitante e se estão corretamente certificados no acervo utilizado para fins de habilitação.

38. Isso porque, no exame inicial, a própria unidade técnica reconheceu que os documentos tinham similaridade técnica, porém apontou insuficiência objetiva de quantitativo no item correlato ao chapisco em argamassa, registrando o total de 35.883,15 m<sup>2</sup>, inferior ao mínimo de 39.256 m<sup>2</sup>, e consignando que não havia como contabilizar, de forma objetiva e inequívoca, as CATs nº 2793709/2021 (4.700 m<sup>2</sup>) e nº 2843479/2021 (3.600 m<sup>2</sup>) em razão da descrição genérica dos serviços (“proteção de encosta por geossintéticos” e “execução de geomanta argamassada”), especialmente para afirmar a execução do método exigido (bomba jateadora).

39. A Comissão converteu o feito em diligência para sanar exatamente essa lacuna, exigindo demonstração do método e da correlação técnica. Ocorre que, na sequência, a habilitação passou a depender de um salto probatório: com base em esclarecimentos e acervo fotográfico, a unidade técnica considerou atendida a exigência e contabilizou os 4.700 m<sup>2</sup> da CAT nº 2793709/2021, elevando o somatório para 40.583,15 m<sup>2</sup>, e, ainda que já superado o mínimo, contabilizou também os 3.600 m<sup>2</sup> da CAT nº 2843479/2021 por “coerência decisória” e “identidade de fundamentos”, para evitar tratamento desigual, chegando ao total de 44.183,15 m<sup>2</sup>; a Comissão, então, declarou a licitante habilitada.

40. A Recorrente questiona, desde já, se é juridicamente aceitável, à luz do dever de motivação e do critério de “comprovação objetiva” fixado no próprio processo, que a Administração tenha suprido divergências de descrição e de método em CATs específicas mediante elementos acessórios (relatório fotográfico e narrativa técnica), e, sobretudo, se poderia ter contabilizado a CAT nº 2843479/2021 por mera “identidade de fundamentos”, sem reconstrução probatória individualizada equivalente ao rigor inicialmente adotado para a própria abertura da diligência.

41. Nesse contexto, surgem fatos supervenientes e indícios externos que agravam a necessidade de apuração: a Recorrente junta aos autos imagem capturada de rede social (Instagram) na qual uma empresa denominada “Brasil Encostas” publica e identifica a obra como se fosse de sua execução, com hashtags específicas associadas a “geomanta argamassada” e proteção de encostas, e com interação pública, além de fotografias idênticas dos funcionários trabalhando.





brasil.encosta • Seguir

296 sem Responder

Ocultar respostas

gildsonfrante Aonde e está empresa? Qual a localização?

296 sem Responder

brasil.encosta @gildsonfrante Pirassununga-sp, obra finalizada em Caratinga-MG

296 sem Responder

Ocultar respostas

(19) 99917.4370  
(19) 99775.5523  
(19) 99722.2269



Fonte: [https://www.instagram.com/p/B\\_-8Bxinnec/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/B_-8Bxinnec/?img_index=1)  
<https://www.instagram.com/brasil.encosta?igsh=N3ZoMXp4ZzU2aWls>

42. Realizando análise ainda mais a fundo sobre essa relação entre as duas empresas, há sinais de sobreposição gerencial/operacional e de associação pública de marcas/empresas no mesmo nicho de geossintéticos, além de um dado sensível: a pessoa que se apresenta publicamente como liderança


técnica/gerencial ligada à Recorrida também declara ter exercido função de coordenação/gerência no próprio Grupo Educacional FAVENI no período que coincide com o lastro temporal dos atestados/serviços que originaram CATs usadas em habilitação.

43. Em primeiro lugar, é verificável em bases públicas de dados empresariais que a **V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda** (CNPJ **21.380.676/0001-28**) tem CNAE principal de **serviços de engenharia** e sede em Caratinga/MG. Paralelamente, também é verificável que a **Brasil Tudo Lonas Ltda** (CNPJ **03.168.880/0001-06**) possui semelhante atividade empresarial.

44. O ponto crítico, porém, está no **vínculo operacional/gerencial indireto** que aparece em declarações públicas. Em página pública do Instagram, a marca **“Brasil Encostas”** se apresenta expressamente como **“A Brasil Tudo Lonas & Brasil Encostas”**, afirmando atuação especializada em fabricação e aplicação de sistemas geossintéticos (com tecnologia de geomanta).

45. Ao mesmo tempo, em página pública do LinkedIn, **Alessandro Loreto** se identifica como profissional ligado à **Brasil Encostas** e, no mesmo contexto, como liderança vinculada à **VL Arquitetura e Engenharia**, o que reforça a percepção de **gestão compartilhada/sobreposta** no âmbito do mesmo nicho de atuação.

<https://www.linkedin.com/in/engenheiro-geot%C3%A9cnico-prof-dsc-alessandro-loreto-loreto-294b3a28/?originalSubdomain=br>



**Engenheiro Geotécnico Prof. Dsc. Alessandro Loreto LORETO**  
- 3º  
coordenador e Gerente de Obras e Manutenção | da Brasil Encostas e da VL Arquitetura e Engenharia Ltda.  
Viçosa, Minas Gerais, Brasil · [Informações de contato](#)  
2.057 seguidores · + de 500 conexões

[+ Seguir](#) [Enviar mensagem](#) [Mais](#)

**Brasil Encostas**  
**UFV** Universidade Federal de Viçosa

### Sobre

SER UM LÍDER NATO EM TUDO LEVANDO A SOBRIEDADE E O BEM ESTAR A MINHA EQUIPE DE TRABALHO COM GANHOS PARA AUMENTAR A VALORIZAÇÃO DAS PESSOAS E SUA INTEGRIDADE DENTRO DA NOSSA EQUIPE DE TRABALHO. SERMOS FELIZES E PRODUTIVOS

## Experiência



**Gestor e RT da Brasil Encostas e CEO da VL Arquitetura e Engenharia Ltda.**

Brasil Encostas · Tempo integral  
jan de 2019 - o momento · 7 anos 1 mês  
Pirassununga SP



**coordenador e Gerente de Obras e Manutenção**

Grupo Educacional FAVENI · Tempo integral  
jul de 2018 - out de 2021 · 3 anos 4 meses  
Brasil



**DIRETOR GERAL DAS ENGENHARIAS**

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - SP  
mai de 2011 - out de 2021 · 10 anos 6 meses

\* A MINHA CARREIRA INICIOU COMO PROFESSOR EM FÍSICA DO PRÉ-VESTIBULAR EQUIPE.  
\* FORMAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL NA UFV SENDO BOLSISTA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM GEOTE ...ver mais



**Coordenador de projetos**

FUNEC - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA  
jul de 2013 - jul de 2018 · 5 anos 1 mês  
Caratinga e Região, Brasil



**DIRETOR**

REDE DOCTUM DE ENSINO E TECNOLOGIA  
ago de 2009 - jun de 2011 · 1 ano 11 meses

ESTÃO SOB MINHA DIREÇÃO HOJE 32 PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR TANTO NA GRADUAÇÃO COMO NA PÓS-GRADUAÇÃO, TOTALIZANDO 1200 ALUNOS DAS ENGENHARIAS, TENHO 160 FUNCIONÁRIOS NA ...ver mais

46. É justamente aqui que a validade e a confiabilidade do atestado (e, por arrastamento, das CATs dele decorrentes) ficam “em xeque” sob um prisma administrativo-probatório: o próprio LinkedIn do mesmo Alessandro Loreto indica atuação como **“Coordenador e Gerente de Obras e Manutenção” no Grupo Educacional FAVENI**, no período **jul/2018 a out/2021**. Ou seja, haveria indício público de que o agente que se apresenta como figura central de gestão/RT em empresa associada à Recorrida (ou ao seu ecossistema operacional) também ocupou função gerencial no **contratante/emissor** associado ao acervo (FAVENI) no exato intervalo em que os serviços que embasam o acervo teriam sido executados.

47. A sócia-administradora da V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA é Victoria Nunes Saraiva Loreto Bernardo . A pesquisa revela que o Engenheiro Geotécnico Prof. Dr. Alessandro Saraiva Loreto se identifica publicamente como "Gestor e RT da Brasil Encostas e CEO da VL Arquitetura e Engenharia LTDA. Embora Victoria seja a sócia formal no CNPJ, a declaração de Alessandro Loreto indica uma gestão compartilhada ou sobreposta entre a V.L. Arquitetura e a Brasil Encostas, e sugere uma relação familiar com a sócia Victoria (devido ao sobrenome "Loreto"), possivelmente primos.

48. Em consulta na internet, também há um vínculo societário/operacional, pois a Sra Maria do Socorro Meireles Nunes de Loreto (mãe da Sra. Victoria) aparece listada como “sócio” em períodos/datas relacionados às seguintes empresas:

*Ambiente legal construtora Ltda*

*CNPJ: 14.093.786/0001-43*

*De 01/01/2017 - 29/06/2021*

*Ambiente legal consultoria Ltda*

*CNPJ: 11.260.850/0001-45*

*De 21/10/2009 até os dias atuais*

49. Esses dados não equivalem a “autoatestado” em sentido estrito, mas é suficiente para caracterizar

**risco de ausência de distância e de potencial conflito de interesses** na emissão/validação do atestado, exigindo da Administração cautela reforçada na checagem de lastro (contrato, medições, recebimentos, ARTs correlatas, diário de obra, identificação do signatário e de seu vínculo funcional à época) antes de aceitar a documentação como prova robusta de capacidade.

50. Nessas condições, o que se impõe é a conclusão fática-jurídica de que a aceitação acrítica do acervo — sem diligência específica para esclarecer a cadeia documental e a autoria material efetiva dos serviços — deixa o procedimento vulnerável: se “Brasil Encostas” se apresenta publicamente como associada à “Brasil Tudo Lonas” e, por outro lado, há conexão pública de gestão entre “Brasil Encostas” e a Recorrida, e ainda há registro público de que a mesma pessoa esteve em posição de coordenação/gerência no Grupo FAVENI no período pertinente, então a Administração não pode tratar o atestado/CAT como prova “imune” a questionamentos; deve, ao contrário, instruir o processo para afastar a dúvida, sob pena de admitir quantitativos de acervo cuja execução, imputação e validação demandam verificação formal.

51. O questionamento que se impõe à Administração é direto e objetivo: a obra cuja CAT foi utilizada para compor os 3.600 m<sup>2</sup> e/ou os 4.700 m<sup>2</sup> foi integralmente executada pela licitante V.L. como contratada principal? Houve subcontratação parcial ou total de serviços de geomanta/argamassa projetada/chapisco? Em caso positivo, quais etapas, quais quantitativos e em quais frentes foram executados por terceiros, e onde isso está refletido no atestado do contratante, no registro do CREA e na cadeia de ARTs correspondentes? E se a obra foi executada, no todo ou em parte relevante, por empresa diversa, por qual razão a Administração contabilizou quantitativos como se fossem integralmente imputáveis à licitante para fins de qualificação, sem exigir os documentos hábeis de comprovação de subcontratação e de participação efetiva que, no regime Confea/Crea, são justamente a forma de preservar a fidedignidade do acervo?

52. Por fim, há um ponto adicional de alta gravidade que recai sobre a CAT nº 2843479/2021, que foi computada por “identidade de fundamentos” e representa 3.600 m<sup>2</sup> do total final: o setor de engenharia da Recorrente informa a existência de indícios de que essa CAT/registro teria sofrido múltiplos eventos no mesmo dia (registro/baixa repetidos), com alterações de datas e de quantidades de execução, o que, se confirmado por histórico do CREA, compromete a estabilidade do dado técnico que foi utilizado para habilitação e impõe a verificação formal de qual documento é válido e qual é a cadeia de ARTs vigente.

*Pelos documentos juntado aos autos pela Recorrida, na CAT nº 2843479/2021, constam três ARTs vinculadas em regime de substituição, todas com registro e baixa na mesma data: 31/08/2021, e a própria CAT foi impressa em 31/08/2021 às 12:33. Isso aparece de forma expressa na própria CAT: a ART MG20210542963 consta como “Registrada em: 31/08/2021; Baixada em: 31/08/2021”, com contrato “Celebrado em 13/03/2018”, e com “Data de início: 13/03/2018” e “Conclusão efetiva: 13/05/2019”. 18d - CAT 5*

*A ART MG20210542972 também consta como “Registrada em: 31/08/2021; Baixada em: 31/08/2021”, com contrato “Celebrado em 02/10/2018”, e, no quadro da CAT, o serviço é apresentado com “Data de início: 02/10/2018” e “Conclusão efetiva: 05/08/2019”. 18d - CAT 5*

*Já a ART MG20210542983 igualmente consta na CAT como “Registrada em: 31/08/2021; Baixada em: 31/08/2021”, com contrato “Celebrado em 02/07/2019”*

53. Esses múltiplos registros/baixas no mesmo dia demonstram grave falha e alerta de indícios de fraude, pois **no mesmo dia 31/08/2021** teriam sido lançadas ARTs de **substituição** (MG20210542972 e MG20210542983), com “alteração” das datas de início e indicação de quantitativos, incluindo a referência

de que a substituição MG20210542972 teria passado a considerar início em **02/10/2018** e conclusão em **05/08/2019**, e que a substituição MG20210542983 teria passado a considerar início em **02/07/2019** e conclusão em **05/04/2021**, com menção ao quantitativo de **3.300,00 m<sup>2</sup>** para “Proteção de Encostas – por geossintéticos.

54. Diante dessa notícia técnica, a Administração deveria, no mínimo, ter exigido a apresentação do inteiro teor/histórico do registro junto ao CREA, com a identificação de eventuais substituições, cancelamentos, retificações e vinculações de ART, antes de contabilizar quantitativos para fins de cumprimento de requisito mínimo. A própria decisão administrativa demonstrou que a habilitação passou a depender da contabilização das CATs sob dúvida, tanto que o total saiu de 35.883,15 m<sup>2</sup> para 44.183,15 m<sup>2</sup> com a inclusão dos 4.700 m<sup>2</sup> e dos 3.600 m<sup>2</sup>.

55. Assim, qualquer instabilidade objetiva ou incerteza sobre autoria material, método executivo efetivamente realizado ou integridade do registro de acervo retira a base fática da decisão e exige reabertura de diligência probatória robusta, sob pena de se manter habilitação baseada em premissas não verificadas com o grau de segurança exigível em procedimento competitivo.

### **III.DO DIREITO**

#### **a) Da necessária desclassificação da proposta da Recorrida por inexecuibilidade**

56. À luz do art. 59, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021, a desclassificação da proposta da VL se sustenta por duas vias autônomas, porém convergentes: a apresentação de preço inexequível e, sobretudo, a não demonstração idônea da exequibilidade quando essa demonstração foi exigida pela Administração.

57. O próprio regime editalício do certame reproduz essa estrutura ao prever a desclassificação das propostas “que apresentarem preços inexequíveis” e, especificamente para obras e serviços de engenharia, ao tratar da presunção de inexecuibilidade na hipótese de valores inferiores a 75% do orçamento estimado, condicionando a conclusão administrativa a um exame técnico capaz de evidenciar que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que não há justificativa econômica suficiente para o preço ofertado.

58. Nos comentários de Marçal Justen Filho ao art. 59, §4º, o critério matemático (75%) não autoriza presunção absoluta nem desclassificação automática: trata-se de presunção relativa que impõe a inversão do ônus probatório, garantindo-se a oportunidade de o licitante demonstrar a viabilidade econômica da oferta; se essa demonstração não se concretizar com elementos idôneos, a consequência juridicamente adequada é a desclassificação.

59. A mesma lógica está refletida na jurisprudência do TCU, pois o Tribunal reconhece a necessidade de oportunizar ao licitante justificar a proposta tida como inexequível, mas ressalta que a desclassificação, quando decretada, deve ser objetivamente motivada e fundada em elementos técnicos verificáveis, e não em juízo intuitivo ou meramente formal.

60. No caso concreto, a própria Comissão reconheceu o gatilho de suspeição e instaurou diligência justamente para exigir a demonstração de exequibilidade: registrou que a proposta da Recorrida, no valor de R\$ 15.994.168,91, representava desconto global de 25,15% e, por essa razão, converteu o feito em diligência com referência expressa ao art. 59, IV, da Lei 14.133/2021 e à orientação do TCU (Acórdão 465/2024-Plenário), admitindo, portanto, que se tratava de hipótese em que a exequibilidade precisava ser demonstrada, e não apenas presumida.

61. A seguir, tanto o parecer técnico quanto a decisão de diligência formalizaram a principal inconsistência: não houve detalhamento do cálculo dos custos logísticos, especialmente o transporte interestadual do geocomposto, razão pela qual a Comissão exigiu declaração formal de que a proposta contemplaria integralmente todos os custos indiretos necessários, com destaque para logística, além de retificação do prazo de validade da proposta, sob pena de desclassificação.

62. Nesse ponto que se situa o “núcleo” duro das presentes alegações, pois quando o abatimento substancial recai sobre composições próprias e sobre itens decisivos para o equilíbrio econômico do contrato — como fornecimento do geocomposto, logística de transporte e a execução do revestimento de taludes — o “standard” de prova exigido pelo art. 59, IV, não se satisfaz com uma declaração genérica de que “tudo está incluído”. A diligência existe para permitir **aferação objetiva da exequibilidade**, e o licitante deve trazer elementos verificáveis que demonstrem que o preço cobre os custos necessários à execução nas condições do edital, sob pena de desclassificação por ausência de demonstração quando exigida.

63. No caso, os próprios documentos da Recorrida evidenciam fragilidades materiais não superadas. A licitante adotou, na sua planilha, custo unitário do geocomposto de PVC em patamar de R\$ 56,18/m<sup>2</sup>, enquanto o lastro principal do insumo apresentado foi cotação de R\$ 35,00/m<sup>2</sup> em regime FOB, isto é, com contratação de frete por conta do destinatário; paralelamente, informou frete estimado de R\$ 7,50/m<sup>2</sup>, sem apresentar memória de cálculo detalhada que permitisse auditoria do valor por metro quadrado.

64. Ademais, como apontado no levantamento, a demonstração não enfrentou custos ordinariamente relevantes para esse tipo de operação logística interestadual, como seguro de carga e impactos tributários pertinentes à operação (a exemplo do DIFAL), o que reforça que o “saneamento” se deu por assunção genérica de custos, e não por demonstração objetiva.

65. Nesse cenário, a conclusão administrativa que considerou a exequibilidade “comprovada” apenas porque a empresa apresentou declaração formal de integralidade de custos — e porque atualizou validade da proposta/cotação — não elimina o vício que motivou a diligência: a insuficiência de lastro econômico verificável para o custo logístico e para o núcleo do fornecimento do insumo crítico.

66. A jurisprudência é favorável à desclassificação de propostas por inexecuibilidade, quando a comprovação aritmética dos serviços demonstram ser inferiores ao custo de produção/serviço, acrescidos dos encargos legais.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER DILIGÊNCIAS DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. QUESTIONAMENTOS REALIZADOS POR UNIDADE TÉCNICA QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE ELUCIDADOS PELA LICITANTE. PROPOSTA DE MENOR VALOR DESCLASSIFICADA. DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO QUE, NÃO RETRATADA, FOI CORROBORADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA ADICIONAL PARA A ASSINATURA DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. EMPRESA PREVIAMENTE DESCLASSIFICADA NO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*

*(TJ-AL - AI: 08003095320198029002 AL 0800309-53.2019.8.02.9002, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 12/11/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2020)*

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2018 DO TJSE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, JARDINAGEM E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA. **APELANTE DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR APRESENTAR PROPOSTA INEXEQUÍVEL EM DESACORDO COM O EDITAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCESSÃO DE PRAZO À CONCORRENTE POR MOTIVO DIVERSO AO DA IMPETRANTE. EMPRESA APELANTE DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR PROPOSTA COM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS. DECISÃO DA PREGOEIRA FUNDAMENTADA EM PARECER DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE ANÁLISE CONTÁBIL COM COMPROVAÇÃO ARITMÉTICA DE QUE OS PREÇOS APRESENTADOS SÃO INFERIORES AO CUSTO DE PRODUÇÃO/SERVIÇO, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS LEGAIS. POSSÍVEIS DILIGÊNCIAS MERAMENTE PROTETATÓRIAS. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA APRESENTADA SEM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS E À LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(TJ-SE - Apelação Cível: 0053719-57.2019.8.25.0001, Relator: Diógenes Barreto, Data de Julgamento: 17/06/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL)

*Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato administrativo em procedimento licitatório, extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto a uma das autoridades apontadas como coatoras e denegou a segurança quanto à outra, readequando o valor da causa para corresponder ao proveito econômico pretendido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da causa deve ser mantido como inicialmente atribuído ou ajustado ao proveito econômico; e (ii) verificar se houve ilegalidade na desclassificação da proposta por inexecuibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor da causa deve refletir o proveito econômico buscado, sendo correta a adequação quando o valor apresentado na inicial não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. 4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando dilação probatória para aferir viabilidade técnica e econômica de proposta licitatória. 5. A desclassificação da proposta está amparada nas regras editalícias e na legislação, diante de discrepâncias relevantes entre os preços ofertados e os de mercado e do contrato vigente, revelando margens irrisórias ou reduções excessivas, sem justificativa plausível. 6. No caso em debate, inexistiu ilegalidade ou abuso de poder. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 8. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico. A aferição da exequibilidade de proposta licitatória demanda prova não compatível com a via estreita do mandado de segurança. **Correta a desclassificação de proposta que apresente preços substancialmente inferiores aos de mercado e ao contrato vigente, sem justificativa adequada. Foi configurada inexecuibilidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 6º, § 5º; CPC, arts. 292, § 3º, e 485, VI. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.088615-7/001, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, j. 14.05.2025, publ. 15.05.2025; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.531719-3/001, Rel. Des. Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, j. 17.06.2025, publ. 23.06.2025.**

(TJ-MG - Apelação Cível: 50089443320238130301, Relator: Des.(a) Marcelo Paulo Salgado (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/09/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2025)

**grifos**

67. Nessa toada, decorre, com base direta no art. 59, IV, da Lei 14.133/2021, na leitura doutrinária de Marçal Justen Filho (presunção relativa e inversão do ônus probatório) e na orientação da jurisprudência, a

razão jurídica para desclassificação: acionado o regime de suspeição e exigida a demonstração, a VL não trouxe prova idônea e auditável capaz de demonstrar a exequibilidade do preço global, especialmente porque as premissas essenciais de parcela relevante de custo (insumo em regime FOB + transporte interestadual) foram sustentadas por declaração e estimativa sem memória detalhada e sem enfrentamento de custos relevantes apontados tecnicamente, o que impede a aferição objetiva da viabilidade e atraindo a incidência do art. 59, IV, com a desclassificação da proposta por não ter sua exequibilidade efetivamente demonstrada quando exigido pela Administração.

**b) Do afastamento integral de todas as CAT's da FAVENI por quebra da confiança**

68. Ultrapassada a eventual possibilidade de afastamento da desclassificação por inexecuibilidade, o que se afere apenas pelo princípio da eventualidade e por amor ao debate, fundamental trazer ao debater a validade das CAT's, suas informações e toda as questões afetas aos serviços executados na FAVENI.

69. O ponto de partida é simples. A Recorrente não sustenta, neste tópico, uma "prova acabada" de falsidade documental, mas demonstra a existência de indícios públicos robustos de sobreposição gerencial/operacional entre a Recorrida e outras empresas do mesmo nicho (geossintéticos), com repercussão direta na confiabilidade do acervo formado a partir de atestados vinculados à FAVENI, pois tais indícios colocam em xeque a necessária distância entre (i) quem se beneficia do acervo e (ii) quem, em tese, certifica/valida a execução.

70. Com efeito, em fontes públicas de consulta cadastral, a V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda (CNPJ 21.380.676/0001-28) aparece registrada como empresa de serviços de engenharia, com sede em Caratinga/MG. De outro lado, a Brasil Tudo Lonas Ltda (CNPJ 03.168.880/0001-06) consta em bases públicas com atividade econômica igualmente identificável e verificável por CNPJ.

71. O que importa para a presente discussão, entretanto, é o elo operacional/gerencial publicamente declarado. Em perfil público profissional, Alessandro Loreto se apresenta como figura de gestão/RT vinculada à "Brasil Encostas" e, concomitantemente, como "CEO" da própria VL Arquitetura e Engenharia. Em página pública de mídia social, a marca "Brasil Encostas" declara-se associada à "Brasil Tudo Lonas" ("Brasil Tudo Lonas & Brasil Encostas"), apresentando atuação conjunta em geossintéticos, o que evidencia uma associação comercial/operacional relevante entre essas identidades empresariais/mercadológicas.

72. A gravidade do quadro se intensifica porque o mesmo Alessandro Loreto indica, em seu histórico profissional público, ter exercido funções de coordenação/gerência de obras e manutenção no Grupo Educacional FAVENI no período que coincide com a execução que lastreia as CATs/atestados discutidos. Ou seja, no plano fático, há indícios convergentes de que um agente que se declara publicamente como liderança gerencial e responsável técnico no ecossistema operacional ligado à Recorrida (VL/Brasil Encostas) também ocupou posição de coordenação/gerência no âmbito do próprio Grupo FAVENI — ambiente do qual se originam atestados que foram utilizados para formar o acervo técnico apresentado pela Recorrida.

73. Diante dessa coincidência, instaura-se risco objetivo de que o atestado e o acervo decorrente tenham sido produzidos em ambiente de ausência de "distância" suficiente entre as partes interessadas, com potencial conflito de interesses ou, no mínimo, com necessidade de verificação reforçada de autoria material e de imputação correta de quantitativos. Em licitações de engenharia, a confiança no acervo não é elemento subjetivo: ela decorre da rastreabilidade e da independência mínima do processo de certificação.

Se o emissor/ambiente emissor do atestado está potencialmente conectado, por vínculos gerenciais e operacionais, ao beneficiário do acervo, a Administração não pode tomar a prova como autoexplicativa, devendo tratá-la como documento que exige cautela reforçada.

74. Por isso, a Recorrente sustenta que as CATs vinculadas à FAVENI — por derivarem de atestados emitidos no contexto em que há indícios públicos de conexão gerencial/operacional entre a Recorrida (ou seu ecossistema técnico) e o próprio Grupo FAVENI — não podem ser consideradas, para fins de habilitação, como prova dotada de confiabilidade plena sem prévia verificação formal do vínculo entre as empresas envolvidas, da efetiva autoria dos serviços e da independência do ato certificador. Trata-se de medida de prudência administrativa e de preservação da isonomia, pois licitantes concorrentes não podem ser prejudicados pela aceitação de acervo cuja origem se encontra sob fundada dúvida quanto à neutralidade e à higidez do contexto de emissão.

75. Deve-se aplicar um escrutínio reforçado, em respeito aos princípios estruturantes da Lei 14.133/2021 (probidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e motivação), e, sobretudo, ao dever de assegurar que a habilitação decorra de dados confiáveis e auditáveis.

76. Mais do que isso, o próprio Termo de Referência e o edital tipificam como infrações administrativas a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, bem como a prestação de declaração falsa durante a licitação, a fraude e o comportamento inidôneo, prevendo sanções fundadas nos arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021.

77. Embora a Recorrente não afirme, neste tópico, uma falsidade já definitivamente comprovada, esse regime sancionatório evidencia que o sistema da contratação pública trata como altamente relevante a integridade e a confiança dos documentos e declarações que sustentam habilitação e julgamento, de modo que a presença de indícios objetivos de conflito de interesses ou confusão operacional não pode ser ignorada, sob pena de banalizar a própria disciplina editalícia e legal desenhada para resguardar a lisura do certame.

78. Nesse contexto, a notícia — já trazida aos autos — de que o agente identificado publicamente como gestor/RT da “Brasil Encostas” e, simultaneamente, como liderança da VL (Recorrida), teria também histórico profissional como coordenador/gerente de obras e manutenção no Grupo Educacional FAVENI (ambiente do qual provêm os atestados que embasaram CATs relevantes) cria, no mínimo, uma zona de risco incompatível com a aceitação automática do acervo, impondo verificação formal específica. Essa verificação não é inquisitorial, nem demanda prejulgamento; ela decorre do próprio dever de motivação e do dever de cautela administrativa frente a sinais públicos de sobreposição de interesses, sob pena de quebra da isonomia em relação às licitantes que demonstraram capacidade por acervos emitidos em contexto plenamente independente e sem qualquer suspeita de promiscuidade operacional.

79. Assim, com fundamento nos princípios da Lei 14.133/2021 e na disciplina editalícia sobre diligência e saneamento (que admite apenas complementação para apurar fatos preexistentes, vedando a manipulação substancial do conteúdo), bem como no regime legal/editalício que trata como infração a apresentação de documento ou declaração falsa e atos de fraude/inidoneidade, requer-se que, quanto às CATs lastreadas em serviços vinculados ao Grupo FAVENI, a Administração reconheça a quebra objetiva de confiança decorrente desses indícios públicos de vínculos operacionais/gerenciais e determine, antes de eventualmente manter tais quantitativos como prova suficiente, a realização de diligência formal dirigida a esclarecer a cadeia de autoria material do serviço e a independência do ato certificador, sob pena de a habilitação estar assentada em acervo cuja neutralidade contextual está seriamente comprometida, sem

prejuízo de autuação de processo administrativo sancionador para declaração de inidoneidade.

**c) Da necessária inabilitação da Recorrida por ausência de validade de informações às suas CATs**

80. Sob o prisma jurídico, o problema das CATs neste caso não é “se a obra é parecida” em linguagem de engenharia, mas se a Administração podia, à luz do edital/TR e da disciplina CONFEA/CREA, considerar como objetivamente comprovado um quantitativo mínimo a partir de acervos cuja descrição não explicitava o método e cujos dados, em tese, demandariam robustez formal na cadeia atestado–ART–registro–CAT.

81. A própria instrução do processo reconheceu isso ao afirmar que, na análise inicial, não era possível aferir “de maneira objetiva e inequívoca” se as CATs nº 2793709/2021 e nº 2843479/2021 abrangiam o “chapisco em argamassa com bomba jateadora”, razão pela qual a contabilização foi inicialmente recusada e se instaurou diligência para esclarecimento técnico.

82. Esse padrão de controle (“objetivo e inequívoco”) vincula o juízo posterior: uma vez que a Administração se autovincula à necessidade de prova objetiva, ela não pode, sem motivação reforçada e lastro formal compatível com o sistema de acervo, substituir a prova documental típica por inferências e elementos acessórios.

83. Pelo recorte estritamente jurídico-normativo do Sistema CONFEA/CREA, o primeiro ponto é que a decisão administrativa não pode “consertar” uma deficiência do atestado/CAT por meio de relatório fotográfico, se a lacuna for justamente de conteúdo obrigatório do atestado (período, etapas/parcelas e descrição quantitativa) ou de autoria material em caso de subcontratação, porque o regime da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 estrutura a CAT como consequência do registro do atestado e da verificação de compatibilidade dos dados do atestado com os assentamentos do CREA e com as ARTs correspondentes.

84. Isso está explícito no conceito e função do atestado e no procedimento de registro: o atestado é a declaração do contratante que deve identificar elementos qualitativos e quantitativos, local e período de execução e a empresa contratada (art. 58, parágrafo único); os dados técnicos qualitativos e quantitativos devem ser declarados por profissional competente e habilitado (art. 59); e o registro somente recai sobre atestado sem rasuras/adulteração e que contenha os “dados mínimos” do Anexo IV (art. 60, §1º) todos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, sendo esses dados mínimos, entre outros, o período de realização (início e conclusão), e, em caso de serviço/obra parcialmente concluída, o “período executado” e as “parcelas executadas”, além de descrição detalhada e identificação dos quantitativos correspondentes aos serviços realizados.

*Art. 58. (...)*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.*

*Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e*

quantitativos do atestado.

§ 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira.

Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

85. Portanto, como um atestado “antecipado”, com data de 02/05/2021, poderia conter a etapa de chapisco/jateamento que a própria Recorrente afirma não estar concluída? Há um vício objetivo: a própria Resolução CONFEA exige que atestado de serviços parcialmente concluídos explicita o período e as etapas executadas (art. 61) e, no plano mínimo do Anexo IV, que constem período executado/parcelas executadas e descrição suficientemente detalhada com os quantitativos correspondentes

Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Parágrafo único. O atestado parcial que se referir a ordens de serviços específicas, em caso de contrato global, deve conter informações tanto do contrato global quanto das ordens de serviço específicas ao objeto do requerimento.

- Descrição das atividades:

Atividade profissional	Atividade	Unidade	Quantidade
Execução de obra	Obras de terra - corte	M <sup>3</sup>	43.000,00
Execução de obra	Obras de terra - terraplanagem	m <sup>3</sup>	43.000,00
Execução de obra	Estabilidade de taludes e contenção – proteção de encostas por geossintéticos	M <sup>2</sup>	4.700,00

- Endereço obra e serviço: Avenida Professor Armando Alves da Silva, 801, Zacarias, Caratinga/MG.

- Número da ART: MG20210164779

- Período: 22/03/2021 a 02/05/2021

Caratinga, 02 de Maio de 2021

Número da ART: **MG20210164779** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 22/03/2021 Baixada em: 28/04/2021  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME**

Contratante: **REDE DE ENSIONO FAVENI LTDA** CPF/CNPJ: **14.086.522/0001-62**  
Endereço do contratante: AVENIDA PROFESSOR ARMANDO DA SILVA Nº: 801  
Complemento: Bairro: ZACARIAS  
Cidade: CARATINGA UF: MG CEP: 35302403  
Contrato: Celebrado em: 22/03/2021  
Valor do contrato: R\$ 260.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado  
Ação institucional: Outros  
Endereço da obra/serviço: AVENIDA PROFESSOR ARMANDO DA SILVA Nº: 801  
Complemento: Bairro: ZACARIAS  
Cidade: CARATINGA UF: MG CEP: 35302403  
Data de início: 22/03/2021 Conclusão efetiva: 23/08/2021  
Finalidade: INFRAESTRUTURA  
Proprietário: REDE DE ENSIONO FAVENI LTDA CPF/CNPJ: 14.086.522/0001-62

86. Nessa moldura, a infração normativa que se sustenta não é “falta de foto”, mas falta de conformidade formal-material do atestado que fundamenta a CAT/CAT com registro, porque o documento que deveria declarar etapa e quantitativo (o atestado) não poderia ser “completado” por prova indireta; a consequência jurídica correta seria exigir retificação/substituição do atestado com a etapa efetivamente concluída, com período e quantitativos corretos, e só então registrar e vincular à CAT nos termos do art. 60, §1º e do Anexo IV.

87. O segundo ponto jurídico relevante é a estabilidade/validade do próprio título certificador. A Resolução nº 1.137/2023 prevê expressamente que a CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART (art. 51, §1º).

*Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.*

*§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.*

88. Trata-se de regra dura, pois, se o quantitativo/datas foram “mexidos” via dinâmica registral da ART (substituição/anulação), a CAT precisa ter sua validade reavaliada e, em tese, reemitida sob a base correta, porque, do contrário, tem-se um documento apenas formalmente apresentado como prova de acervo que, pela própria Resolução, perderá validade.

89. A consequência jurídica que se extrai é realizar diligência específica para que a Administração exija a comprovação da validade no site do CREA/CONFEA e, sobretudo, o histórico do vínculo CAT–ARTs (inclusive se houve substituição/anulação) e eventuais ressalvas, porque a CAT deve refletir e ser conferível quanto à autenticidade/validade (art. 52) e porque o CREA só deve deferir registro do atestado se verificar compatibilidade com a Resolução (art. 64, §1º).

*Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

90. Na mesma linha, a própria resolução atribui ao CREA o dever de verificação e diligência quando

necessário (art. 64, §2º; art. 67). Isso permite sustentar que, havendo notícia de instabilidade do registro (alterações de datas/quantidades), o “ônus de saneamento” não pode ser resolvido por analogia (“coerência decisória”). Deve ser resolvido pela via própria do sistema de acervo: validação, histórico e compatibilidade objetiva.

91. O terceiro ponto, agora ligado diretamente ao indício de execução por terceiros (a controvérsia “Brasil Encostas”), é que o regime CONFEA/CREA trata a subcontratação como hipótese que impõe reforço documental, e não como detalhe irrelevante. A Resolução nº 1.137/2023 determina que o atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a efetiva contratação e da declaração do responsável técnico principal ou representantes das partes sobre a efetiva participação da empresa/profissional subcontratado (art. 62 e parágrafo único).

92. Além disso, o próprio Anexo III (documentação obrigatória para emissão de CAT com registro de atestado) exige, quando houver subcontratação/subempreitada, “anuência da contratante original” ou documentos hábeis que comprovem a efetiva participação, exemplificando diário de obra, correspondências, trabalhos técnicos ou documento equivalente. Já o Anexo IV reforça que a identificação da contratada original e da subcontratada deve ficar clara no atestado (Notas 1 e 2), justamente para preservar a rastreabilidade de quem executou o quê.

93. Logo, se há indício externo de que parte substancial da execução poderia ter sido realizada por outra empresa, há dúvida razoável sobre subcontratação/autoria material, e, portanto, a Administração deve exigir e só aceitar como acervo apto um atestado compatível com o Anexo IV e, se aplicável, os documentos hábeis do art. 62 da Resolução CONFEA e do Anexo III.

94. Por fim, cumpre salientar que esses vícios se enquadram como infração aos arts. 60, §1º e 61 da Resolução 1.137/2023 (atestado sem dados mínimos e sem etapas/parcelas quando parcial), em convergência com o Anexo IV (período executado/parcelas executadas e descrição detalhada com quantitativos).

95. Em havendo a alegada mutação de datas/quantidades no registro, terá ocorrida a infração, com invalidade da CAT, conforme determina o art. 51, §1º (perda de validade da CAT em caso de modificação por substituição/anulação de ART), devendo haver o dever-poder de diligência para validação e histórico conforme os arts. 52 e 64 (autenticidade/validade conferível e compatibilidade para deferimento), todos da Resolução CONFEA.

#### **IV.DO PEDIDO**

96. Pelas argumentações expostas, a Recorrente REQUER o que segue:

96.1. Seja conhecido o presente Recurso, posto que tempestivo;

96.2. No mérito, seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso para:

96.2.1. Desclassificar a proposta da Recorrida por inexecuibilidade;

96.2.2. Reconhecer a invalidade das CATs 2793709/2021 e nº 2843479/2021, visto que não possuem os contornos de validade exigidos no Ordenamento Jurídico, declarando-a inabilitada.

96.2.3. Em sendo reconhecida a total invalidade dos atestados e CATs fornecidos, que seja autuado processo administrativo sancionador para a declaração de inidoneidade à Recorrida, especialmente considerando que tais atestados vêm sendo utilizados recorrentemente para a sua contratação.

96.3. Com a devida vênia, registre-se, por fim, caso não acatado o presente pleito recursal, não restará outra alternativa à Recorrente que não seja levar a discussão junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e/ou ao Poder Judiciário estadual.

Cordialmente,

Cachoeiro do Itapemirim, 29 de Janeiro de 2026

J I CONSTRUTORA Assinado de forma digital por  
J I CONSTRUTORA  
LTDA:1056741700194  
00194 Dados: 2026.01.29 18:13:09  
-03'00'

---

JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS  
Representante Legal Socio Administrador– RG nº 1513292



**J.I. CONSTRUTORA EIRELI ME**  
**CNPJ 10.567.417/0001-94**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º04**  
**“J.I. CONSTRUTORA EIRELI”**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

**JULIANA DE OLIVEIRA CRUZ DOS SANTOS**, brasileira, casada comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 30/08/1982, residente e domiciliado à Rua Jose Antônio Santana, nº 290, Bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP: 29.302-340, portadora do RG 3.520.119, expedido pelo órgão SPTC-ES e CPF 055.636.287-01; Resolve Alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada J.I. CONSTRUTORA EIRELI, Rua Jose Antônio Santana, nº 290, Bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP: 29.302-340, registrada sob o NIRE 32600282640, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.567.417/0001-94, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª**- Fica alterado o capital que era de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) sendo a diferença integralizada neste ato em moeda corrente.

JULIANA DE OLIVEIRA CRUZ DOS SANTOS	100%	R\$ 450.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 450.000,00</b>

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**JULIANA DE OLIVEIRA CRUZ DOS SANTOS**, brasileira, casada comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 30/08/1982, residente e domiciliado à Rua Jose Antônio Santana, nº 290, Bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP: 29.302-340, portadora do RG 3.520.119, expedido pelo órgão SPTC-ES e CPF 055.636.287-01, constitui EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI, mediante as condições seguintes:

**J.I. CONSTRUTORA EIRELI ME**  
**CNPJ 10.567.417/0001-94**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL E TÍTULO DE ESTABELECIMENTO**

A empresa girará sob o nome empresarial **J.I. CONSTRUTORA EIRELI**.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ENDEREÇO DA SEDE**

A empresa tem sede estabelecida à Rua Jose Antônio Santana, nº 290, Bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP: 29.302-340.

**CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL**

O Capital é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) integralizadas, em moeda corrente do País.

**CLÁUSULA QUARTA - OBJETO**

A empresa tem por objeto:

- 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil Exerce;
- 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria;
- 4329-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque.

**CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO**

A empresa iniciou suas atividades em 31 de dezembro de 2008 e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO**

A administração da empresa será exercida pelo seu titular.

**J.I. CONSTRUTORA EIRELI ME**  
**CNPJ 10.567.417/0001-94**

**CLÁUSULA SÉTIMA – DECLARAÇÃO DO TITULAR**

Declaro que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

**CLÁUSULA OITAVA** – A empresaria declara sob as penalidades da lei, que não está condenado em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, art. 1011 da Lei 10.406 de 10.01.2002, quais sejam: condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fê pública ou propriedade, enquanto perdurem os efeitos da condenação.

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de maio de 2021.

---

*JULIANA DE OLIVEIRA CRUZ DOS SANTOS*  
*Socia*



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa J.I. CONSTRUTORA EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
05563628701	JULIANA DE OLIVEIRA CRUZ DOS SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/05/2021 13:25 SOB Nº 20210448318.  
PROTOCOLO: 210448318 DE 05/05/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103156486. CNPJ DA SEDE: 10567417000194.  
NIRE: 32600282640. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/05/2021.  
J.I. CONSTRUTORA EIRELI

PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

**J.I. CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 10.567.417/0001-94**

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
 RESPONSABILIDADE LTDA (EIRELI) EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
 “J.I. CONSTRUTORA LTDA”**

**JULIANA DE OLIVEIRA CRUZ DOS SANTOS**, brasileira, casada comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 30/08/1982, residente e domiciliado à Rua Jose Antônio Santana, nº 290, Bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP: 29.302-340, portadora do RG 3.520.119, expedido pelo órgão SPTCES e CPF 055.636.287-01, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA **J.I. CONSTRUTORA EIRELI**, Rua Jose Antônio Santana, nº 290, Bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP: 29.302-340, registrada sob o NIRE 32600282640, inscrita no CNPJ sob o n.º10.567.417/0001-94 resolve alterar e transformar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI em Sociedade Empresaria Ltda.

**Cláusula Primeira** – Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada, sob o nome empresarial **J.I. CONSTRUTORA LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**Clausula Segunda:** Alterar a distribuição do capital social entre o sócio e da composição societária, como segue:

1. Admitir na sociedade o sócio **JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, casado sob comunhao parcial de bens, nascido em 05/03/1977, residente e domiciliado à Rua Jose Antônio Santana, nº 290, Bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP: 29.302-340, portador do RG 1513292 expedido pela SSP/ES e CPF 075.773.407-31;
2. A sócio **JULIANA DE OLIVEIRA CRUZ DOS SANTOS**, retira-se da sociedade e transfere para o sócio **JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS**, 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas totalizando R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pagando a respectiva quantia em dinheiro. Cedentes e adquirentes dão-se mutuamente, nesta data, plena e irrestrita quitação.
3. O capital social que era de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) representado por 2.000.000 (dois milhoes) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelo sócio. Em decorrência do aumento de capital, o capital social fica distribuído entre os sócios como se segue:

<b>SOCIOS</b>	<b>Nº COTAS</b>	<b>%</b>	<b>VALOR</b>
JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS	2.000.000	100%	R\$ 2.00.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.000.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 2.000.000,00</b>

**Clausula Terceira:** Alterar clausula do contrato social referente a administração, a sociedade será administrada e representada pelo sócio **JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS**.

**J.I. CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 10.567.417/0001-94**

**Cláusula Quarta** – O sócio declara sob as penalidades da lei, que não está condenado em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, artigo 1011 da Lei 10.406 de 10.01.2002, quais sejam: condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade, enquanto perdurem os efeitos da condenação.

**CONTRATO SOCIAL**  
**POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE**  
**LIMITADA – EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**  
**“J.I. CONSTRUTORA LTDA”**

**JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, casado sob comunhão parcial de bens, nascido em 05/03/1977, residente e domiciliado à Rua Jose Antônio Santana, nº 290, Bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP: 29.302-340, portador do RG 1513292 expedido pela SSP/ES e CPF 075.773.407-31; por este instrumento particular e na melhor forma de direito, constituem entre si uma sociedade limitada que regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula 1ª.** A firma girará sob a denominação social de “**J.I. CONSTRUTORA LTDA**” regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10.01.2002, como regência supletiva, pela Lei nº 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes, e terá sede à Rua Jose Antônio Santana, nº 290, Bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP: 29.302-340, ficando eleito o foro da desta Comarca para ação fundada no presente contrato.

**Parágrafo único** – A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritório em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

**Cláusula 2ª.** O objeto da sociedade será a exploração de:

- 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria;
- 4329-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque.

**Cláusula 3ª.** O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente do País, a saber:

<b>SOCIOS</b>	<b>Nº COTAS</b>	<b>%</b>	<b>VALOR</b>
JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS	2.000.000	100%	R\$ 2.00.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.000.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 2.000.000,00</b>

**Cláusula 4ª.** A sociedade iniciou suas atividades em 31 de outubro de 2008 e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

**Cláusula 5ª.** A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, desde que inteiramente integralizado a totalidade do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei n.º 10.460/2002 (Código Civil).

**Cláusula 6ª.** A administração da sociedade caberá ao sócio **JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS** a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de Autorização da maioria.

**Parágrafo único** – No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**Cláusula 7ª.** A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**Cláusula 8ª.** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula 9ª.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

**Cláusula 10ª.** A participação do sócio nos lucros e nas perdas corresponde à exata proporção das respectivas quotas sociais.

**Cláusula 11ª.** Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade

continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**Cláusula 11ª.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula 12ª.** A sociedade tem por foro contratual a comarca de Cachoeiro de Itapemirim-ES, para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste contrato social, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por muito especial que seja.

E, por se acharem justos e contratados, lavram este instrumento, em 1 via de igual teor, que serão assinadas pelos sócios, sendo a primeira via arquivada na Junta Comercial do Estado do Espírito.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 05 de agosto de 2022.

---

**JULIANA DE OLIVEIRA CRUZ DOS SANTOS**  
Sócia

---

**JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS**  
Sócio



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa J.I. CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05563628701	JULIANA DE OLIVEIRA CRUZ DOS SANTOS
07577340731	JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/08/2022 17:07 SOB Nº 32202979322.  
PROTOCOLO: 221301020 DE 08/08/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12210343741. CNPJ DA SEDE: 10567417000194.  
NIRE: 32202979322. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 05/08/2022.  
J.I. CONSTRUTORA LTDA



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)